

## PROCESSO Nº: 21 / 2025

**Processo:** 21 / 2025

**Data de entrada:** 15 de Janeiro de 2025

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Acrescenta à Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code, que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal", conforme[...]

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

CMM - PROCESSO  
Nº 21/25  
FOLHA 0206



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO em 15 DE Janeiro DE 2025

**MENSAGEM Nº. 021/2025**

À sua Excelência o Senhor

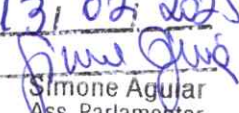
Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência

Recebido em 13/02/25 Hora 08:49

Vilémis Leticia

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em 13/02/2025  
  
Simone Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

**Natal, 15 de janeiro de 2025.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 611/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual *“Acrescenta à Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code, que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, incisos VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal acrescentar à Lei Municipal nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, a qual estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal, a adoção de um QR Code nas placas localizadas nas vias e



logradouros públicos municipais que contenha as informações previstas no art. 1º do projeto de lei.

Ademais, estabelece ao Poder Executivo a atribuição de conferir publicidade a lei, comunicar aos órgãos municipais e providenciar a afixação do QR Code nas placas das vias e logradouros públicos no Município do Natal (art. 2º).

Inobstante o relevante desígnio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, o projeto de lei em comento atribui ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de providenciar a afixação de códigos de barras tipo QR Code nas placas existentes nas vias e logradouros públicos municipais, bem como conferir publicidade e comunicar aos órgãos.

À vista disso, a proposição legislativa invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 39. [...]**

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

**Art. 21. [...]**

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

**Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:**

[...]

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

[...]

XI – Planejar e promover execução de serviço público municipal.





A referida invasão revela-se na imposição de ônus e obrigações ao Poder Executivo Municipal para a implementação da medida, em todas as etapas para a sua execução, criando atribuições e influenciando diretamente na organização e no funcionamento administrativo.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louváveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexiste liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

A supramencionada ingerência, exprimida na criação de medida cuja implantação acarretará obrigações e encargos aos órgãos da Administração Pública Municipal, revela a incidência indevida da proposição legislativa em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no **princípio constitucional da reserva de administração**, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais.

Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros.2013. p. 631)



Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. **O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração**, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.





(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, uma vez que as “regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito”<sup>2</sup>. Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

A execução da medida criada pelo projeto de lei pressupõe a reunião de recursos humanos e materiais pelo Poder Executivo Municipal para providenciar a afixação de códigos do tipo QR em todas as placas existentes nas vias e logradouros municipais, indistintamente, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

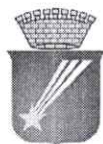
A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro”.

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

<sup>1</sup> Em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal).

<sup>2</sup> ADI 5774, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019.



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

**I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 611/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Prefeito



PLAN - PROCESSO  
Nº 28/25  
PÁGINA 05 DE

RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dle 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, Dle 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa. Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Em casos semelhantes, o entendimento dos tribunais pátrios coaduna-se com o aqui defendido. Vejamos os seguintes arestos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.549, de 05 de dezembro de 2017, do Município de Atibaia, que dispõe sobre a instalação de carazes, adesivos ou placas indicativas com o itinerário percorrido pelos veículos de transporte coletivo urbano, no Município de Atibaia, informo esses a fixar nos coletivos, terminais e Rodoviária - Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, ao cuidar da

organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa e de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO - Imposição de assunção de custos à margem ou à revelia do contrato de concessão, com oneração direta da empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano do município e, por conseguinte, com indevida intromissão na economia e custeio dos ajustes a cargo do Município, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato - Lei impugnada que afronta os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, por contrariar os artigos 5º, 47, II, XI, XIV e XVIII, 117; 119; 120 e 159, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta - Pretensão procedente. Ação julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2234120-90.2019.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti -Data do Julgamento: 06/05/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.061 de 10.08.17, obrigando as empresas de transporte público a afixarem nos pontos de ônibus do Município de Americana painel informativo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afirmação a preceitos constitucionais (arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de transporte coletivo municipal, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em que o mesmo exercício. Precedentes do C. Órgão Especial, bem como do Pretório Excelso. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2148350-66.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos -Data do Julgamento: 13/02/2019).

Além de se imiscuir em atribuições e assuntos que constitucionalmente foram conferidos ao Poder Executivo, o projeto de lei cria obrigações para pessoas jurídicas de direito privado (concessionárias de transporte coletivo), trazendo-lhes obrigações que interferem na livre iniciativa, também protegida constitucionalmente nos arts. 1º, IV e 170, caput.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 781/2024, de autoria do Vereador Milkei Leite, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

#### MENSAGEM Nº. 021/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual "Acrescenta à Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code, que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, 39, § 1º e 55, incisos VI e XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO

Em exame ao texto da proposição legislativa supracitada, observa-se que tenciona o Poder Legislativo Municipal acrescentar a Lei Municipal nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, a qual estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouros públicos do Município do Natal, a adoção de um QR Code nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos municipais que contenha as informações previstas no art. 1º do projeto de lei.

Ademais, estabelece ao Poder Executivo a atribuição de conferir publicidade a lei, comunicar aos órgãos municipais e providenciar a afixação do QR Code nas placas das vias e logradouros públicos no Município do Natal (art. 2º).

Inobstante o relevante designio social da proposição legislativa em análise, há óbice à sua subsistência no ordenamento jurídico municipal, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Precipuamente, o projeto de lei em comento atribui ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de providenciar a afixação de códigos de barras tipo QR Code nas placas existentes nas vias e logradouros públicos municipais, bem como conferir publicidade e



comunicar aos órgãos.

À vista disso, a proposição legislativa invade a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo para dispor acerca das atribuições, da organização e do funcionamento administrativo e da promoção de serviço público municipal, consoante se observa no art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

Art. 39. [...]

§ 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)

Art. 21. [...]

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Art. 55. Compete privativamente ao prefeito:

[...]

VI - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [...]

XI - Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A referida invasão revela-se na imposição de ônus e obrigações ao Poder Executivo Municipal para a implementação da medida, em todas as etapas para a sua execução, criando atribuições e inflindo diretamente na organização e no funcionamento administrativo.

A edição de norma pelo Poder Legislativo Municipal sobre matéria alheia à sua iniciativa legislativa, inobstante suas louáveis intenções, incorre em inequívoco vício jurídico, uma vez que a usurpação de competência legislativa, por iniciativa parlamentar, viola a prerrogativa de iniciação do processo legislativo, cuja ocorrência traduz a sua inconstitucionalidade formal, comprometendo a integridade e a eficácia da proposição legislativa em análise.

A Lei Orgânica do Município, ao permitir, através de reserva expressa, a deflagração do processo legislativo em determinadas matérias, tencionou a efetiva materialização da independência e da harmonia entre os poderes. Desse modo, inexistente liberdade absoluta ao Poder Legislativo Municipal no âmbito da edição normativa, haja vista as limitações fixadas pelo ordenamento constitucional vigente.

A supramencionada ingerência, exprimida na criação de medida cuja implantação acarretará obrigações e encargos aos órgãos da Administração Pública Municipal, revela a incidência indevida da proposição legislativa em esfera constitucionalmente reservada à atuação do Chefe do Poder Executivo, consubstanciada no princípio constitucional da reserva de administração, o qual constitui impedimento à ingerência normativa do Poder Legislativo em domínio próprio de atuação do administrador público, sobrepujando os limites de suas prerrogativas institucionais. Nesse sentido, o doutrinador Hely Lopes Meirelles preconiza que: Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...). Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed, São Paulo, Ed. Malheiros, 2013, p. 631)

Com efeito, compete ao Poder Executivo especialmente a função de administrar, constituída de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, o referido dispositivo da proposição legislativa revela patente interferência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam, os poderes de gestão política e administrativa.

No que concerne à reserva de administração, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal na seguinte conformidade:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012) (Grifos acrescidos)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados

pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental.

(ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (Grifos acrescidos).

O desrespeito à reserva de administração, retirando-se a prerrogativa natural da soberania exercida pelo Chefe do Executivo, resultam em violação ao princípio da separação de poderes, asseverado no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município, uma vez que as "regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito". Assim, denota-se a inconstitucionalidade material da proposição legislativa.

Outrossim, a inconstitucionalidade do presente projeto de lei revela-se ainda na fixação de obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando eventuais ônus, sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

A execução da medida criada pelo projeto de lei pressupõe a reunião de recursos humanos e materiais pelo Poder Executivo Municipal para providenciar a afiação de códigos do tipo QR em todas as placas existentes nas vias e logradouros municipais, indistintamente, de modo a gerar aumento de despesa sem que haja autorização constitucional para fazê-lo, consoante aduz o art. 166, § 3º, da Constituição Federal, desaguando em criação de políticas públicas que necessitam de encargos financeiros para sua implantação.

A Emenda Constitucional nº 95/2016 incluiu o artigo 113 do ADCT, dispondo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro".

Nota-se, no entanto, que o projeto de lei sobredito não dispôs sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, inviabilizando eventual sanção. Deve ser observada a existência de dotação orçamentária para a realização do feito, com a devida indicação da fonte de custeio que suportará a despesa, a fim de se preservar a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A despesa pública suportada pelo ente concessor do benefício deverá ser amparada por recursos orçamentários específicos, observados os ditames dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Portanto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém vícios insanáveis de inconstitucionalidade, em razão da usurpação da competência para deflagração do processo legislativo, da violação ao princípio constitucional da reserva de administração e ao regime de separação e independência dos poderes e da geração de despesas sem qualquer previsão do impacto orçamentário-financeiro.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, por estar carente de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

**MENSAGEM Nº 022/2025**

A sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 409/2024, de autoria



Câmara Municipal do Natal  
Natal, 18 de dezembro de 2024.

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 426/2024-RF

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 611/2023**, de autoria da Vereadora Nina Souza, subscrito pelos Vereadores Felipe Alves e Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024, que "*Acrésceta à Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code, que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMM - PROCESSO  
Nº 28125  
FOLHA: 06 de

**COPIA**

Recebido  
Data: 23/12/24  
Responsável/Matrícula: [assinatura] 353 (ed)

Natal, 18 de dezembro de 2024.





CLON - PROCESSO  
IP 23/25  
FOLHA 0756

OF 426/2024

PA 611/2023

AUTORIA: Nsmo. Souza

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº \_\_\_\_\_

*Acrescenta à Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code, que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta à Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code, que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal:

- I – biografia do nominado;
- II – informações históricas relevantes ao logradouro;
- III – mapa do Bairro mostrando o logradouro;
- IV – link contendo informações sobre órgãos públicos municipais naquele bairro;
- V – link contendo informações turísticas e históricas do bairro;
- VI – informações básicas da cidade do Natal (ex. quantidade de habitantes; Km², hino e bandeira da cidade, história da cidade e outros que contenham relevância).

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo Municipal dar publicidade desta lei, comunicar aos órgãos constituídos do município, como também providenciar a afixação do código de barras tipo QR CODE nas placas das vias e logradouros públicos do Município de Natal.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO  
Nº 23/25  
ACELMA: 08.06

**Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.**

  
**Eriko Jácome**

**- Presidente**

  
**Aldo Clemente**

**- Primeiro Secretário**

**Felipe Alves**

**- Segundo Secretário**



**PROCESSO Nº: 611 / 2023**

CMN - PROCESSO  
Nº 21/25  
FOLHA 09 DL

**Projeto de Lei:** 611 / 2023

OF 426/2024

**Data de entrada:** 26 de Setembro de 2023

**Autor:** Nina Souza

**Protocolo:** 5814 / 2023

**EMENTA:** Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_**NORMA JURIDICA**\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

28/25  
30.00



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 611/2023  
FOLHA: 02/08

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

**PROJETO DE LEI Nº 611/2023**

***Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal:

- I- Biografia do nominado;
- II- Informações históricas relevantes ao logradouro;
- III- Mapa do Bairro mostrando o logradouro;
- IV- Link contendo informações sobre órgãos públicos municipais naquele bairro;
- V- Link contendo informações turísticas e históricas do bairro;
- VI- Informações básicas da cidade do Natal (ex. quantidade de habitantes; KM²; hino e bandeira da cidade; história da cidade; outros que contenham relevância).

Art. 2º. Compete ao Poder Executivo Municipal dar publicidade desta lei,





CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 611/2023  
FOLHA: 038

*Estado do Rio Grande do Norte*

*Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho*

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

comunicar aos órgãos constituídos do município, como também providenciar a afixação do código de barras tipo QR CODE nas placas das vias e logradouros públicos do Município de Natal.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 22 de setembro de 2023

**NINA**

**Vereadora PDT**

CMN - PROCESSO  
IP 23/25  
FOLHA: 33 de



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

**GABINETE DA VEREADORA NINA**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 6111/2023  
FOLHA: 048

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em questão, visa o incentivo ao enriquecimento cultural e turístico dos cidadãos natalenses e dos visitantes que por aqui circulam. Uma forma simples e moderna de dispor das informações importantes sobre vias ou logradouros públicos.

Detalhes como:

- Biografia do nominado;
- Informações históricas relevantes ao logradouro;
- Mapa do Bairro mostrando o logradouro;
- Link contendo informações sobre órgãos públicos municipais naquele bairro;
- Link contendo informações turísticas e históricas do bairro;
- Informações básicas da cidade do Natal (ex. quantidade de habitantes; KM<sup>2</sup>; hino e bandeira da cidade; história da cidade; outros que contenham relevância).

Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres edis, com fim de aprovar o presente Projeto de Lei, que é de suma importância para enriquecimento cultural e turístico de nossa cidade.

Natal/RN, 22 de setembro de 2023.

**NINA**

**Vereadora PDT**

CMN - PROCESSO  
IP 23/25  
FOLHA: 32 de 36



*Câmara Municipal de Natal*  
Câmara Municipal de Natal

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 611/2023  
FOLHA: 094

CMN - PROCESSO  
IP 2125  
FOLHA: 339C

### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 611/2023 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_ do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 26 de setembro de 2023:

**PRESIDENTE**

### PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☒ Comissão de Transporte, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 26 de setembro de 2023.

**LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**





*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 611/2023  
FOLHA: 064

CMN - PROCESSO  
IP 21/25  
FOLHA: 54.02

|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI | 611/2023                                        |
| AUTOR(A)       | Vereadora Nina Souza                            |
| DESTINO        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

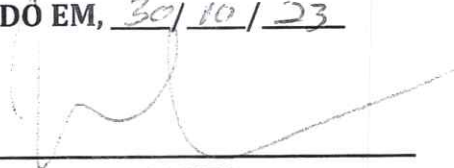
Natal, 05 de outubro de 2023.

  
**José Dário da Silva Junior**  
Assessor Técnico Administrativo  
MAT.: 5412722

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

DESIGNO O VEREADOR (A) Busa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 30/10/23

  
\_\_\_\_\_  
**VER. NINA SOUZA**  
**PRESIDENTE**



**Projeto de Lei nº 611/2023**  
**Relatora: Brisa Bracchi**

CLM - PROCESSO  
Nº 28/25  
FOLHA 06 DE

PROJETO DE LEI  
Número: 611/2023  
Ass: 086

## **PARECER**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.". **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

## **I - DO RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza, que "Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal."

**Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não ter identificado proposição semelhante.**

Por força do art. 55 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto apresentado objetiva acrescentar informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal, através de um link pelo QR CODE, tais como: biografia do nominado, informações históricas relevantes ao logradouro, mapa do bairro, links sobre informações de órgãos municipais, além de informações turísticas e históricas do bairro (art. 1º).

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**  
Em, 02/04/24



Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município do Natal, a iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. Ressalte-se que o tema trazido na proposição analisada não se encontra no rol de iniciativa privativa do Poder Executivo dispostas nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do art. 21<sup>1</sup>, da LOM, sendo, portanto, possível a sua apresentação.

É importante trazer à baila o disposto no art. 23, da Constituição Federal, onde assevera:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;** (grifo acrescido)

<sup>1</sup> Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

II - Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efeito da Guarda Municipal;

(...)

VI - concessão de isenção e anistia fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

(...)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária

(...)

Na mesma esteira, a Lei Orgânica do Município do Natal traz a competência do Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles, a promover a educação e cultura, além de estimular a educação:

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

(...)

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

X - estimular a educação e a prática desportiva;

Neste sentido, observa-se que a proposição apresentada visa trazer informações relevantes aos munícipes e pessoas que transitam pelas ruas, podendo acessar ao histórico sobre o nome da rua, tendo informações acerca de quem foi a pessoa, com as razões da homenagem, além de acessar outras informações importantes sobre turismo e história.

Destarte, percebe-se que a proposição apresentada reveste-se de legalidade e constitucionalidade, estando em consonância com a legislação vigente, além de atender ao requisito do interesse local.

### III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 611/2023, de autoria da Vereadora Nina Souza.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 02 de abril de 2024.



**Brisa Bracchi**  
Vereadora PT

CMN - PROCESSO  
IP: 23/25  
FOLHA: 38 de 41



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMNat - Projeto de Lei  
Número. 611/2023  
Folha. 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI      ☐ RESOLUÇÃO      ☐ DECRETO LEGISLATIVO  
☐ EMENDA À L.O.M.      ☐ VETO      ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
☐ PROCESSO      ☐ EMENDA

Nº 611/2023

Autor(a) Vereador(a): Nina Souza

Chefe do Executivo: ☐

Relator(a) Vereador(a): Brisa Bracchi

CMN - PROCESSO  
IP 23/25  
FOLHA 3906

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 08 de Abril de 2024.

Vereadora Nina Souza  
Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa  
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo  
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes  
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara  
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Raniere Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 17 / 04 / 2024

  
VER. RANIERE BARBOSA  
PRESIDENTE



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 611/2023  
Folhas: 33-89

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**

**PROJETO DE LEI Nº: 611/2023**

**Assunto:** Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

**Autoria:** Ver. Nina Souza

CMN - PROCESSO  
IP: 28/25  
FOLHA: 23.00

**PARECER**

Trata-se de projeto lei de autoria do(a) Ver. Nina Souza que Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

O projeto veio acompanhando de sua minuta e justificativa para proposição.

É o que importa relatar.

Antes da análise é importante ressaltar as competências desta comissão temática para análise e parecer nos termos do Art. 63, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal que estabelece que a Comissão de Finanças, Orçamento e Controle e Fiscalização têm como dentre outras atribuições, analisar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quando à sua compatibilidade com Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

COMISSÕES TÉCNICAS  
**RECEBIDO**

Em, 27/03/2023



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL**

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 634/2023  
Folhas: 14-09

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR RANIERE BARBOSA

Disto isto e analisando os autos do PL verificamos que a propositura tem como objetivo a adoção de um código de barras, tipo QR Code nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos da cidade de Natal.

Neste sentido o projeto apresenta sua função legislativa que é criar normas de interesse local, contribuindo com desenvolvimento da cidade e o interesse do cidadão.

Diante todo exposto, dada à conformidade do presente projeto de lei, esta relatoria emite parecer **favorável** a tramitação do citado projeto.

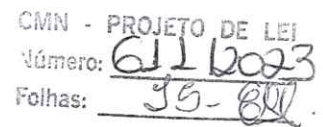
Natal, 27 de novembro de 2024.



**RANIERE BARBOSA**  
Vereador

CMN - PROCESSO  
IP: 23/25  
FOLHA: 22 de 26





CLAV - PROCESSO  
 Nº 23/25  
 FOLHA 23 DC

Designo o(a) vereador(a) Ronnie Barroso para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.  
Natal, RN 17/04/2024

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

- [illegible]

**Autor: Vereador(a)** Nina Ruiz.

**( ) Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) Romero Barbosa

**VOTO DO RELATOR:**

Sala das Comissões, em 27 de maio de 2024.

**Vereador Nivaldo Bacurau**  
**Vice-Presidente**

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

**Vereador Aroldo Alves**  
**Membro**

- ☒ Favorável ao Parecer  
☐ Contrário ao Parecer  
☐ Abstenção

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereador Robson Carvalho**  
**Membro**

- ( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 611/2023  
Folhas: 16

CMN - PROCESSO  
IP: 23/25  
FOLHA: 24 de

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E  
ASSUSNTOS METROPOLITANOS**

DESIGNO O VEREADOR (A) Eriberto

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS  
INICIANDO EM, 09/12/24

  
VER. ANDERSON LOPES  
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 61123  
FOLHA: 13/18

**REQUERIMENTO**

**APROVADO**  
EM: 11/12/24  
Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

- |                         |                                     |
|-------------------------|-------------------------------------|
| 1. <u>[Assinatura]</u>  | 16. _____                           |
| 2. <u>[Assinatura]</u>  | 17. _____                           |
| 3. <u>[Assinatura]</u>  | 18. _____                           |
| 4. <u>[Assinatura]</u>  | 19. _____                           |
| 5. <u>[Assinatura]</u>  | 20. _____                           |
| 6. <u>[Assinatura]</u>  | 21. _____                           |
| 7. <u>[Assinatura]</u>  | 22. _____                           |
| 8. <u>[Assinatura]</u>  | 23. _____                           |
| 9. <u>[Assinatura]</u>  | 24. _____                           |
| 10. <u>[Assinatura]</u> | 25. _____                           |
| 11. <u>[Assinatura]</u> | 26. _____                           |
| 12. <u>[Assinatura]</u> | 27. _____                           |
| 13. <u>[Assinatura]</u> | 28. _____                           |
| 14. _____               | 29. _____                           |
| 15. _____               | <b>TOTAL DE ASSINATURAS: (____)</b> |

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

CMN - PROCESSO  
IP: 23/25  
FOLHA: 25 de



**1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

**2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

**3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

**4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

**5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

**6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)**

**ASSUNTO:** Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

**7. PROJETO DE LEI Nº 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

**8. PROJETO DE LEI Nº 611/2023 – VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

**9. PROJETO DE LEI Nº 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)**

**ASSUNTO:** Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

**10. PROJETO DE LEI Nº 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)**

**ASSUNTO:** Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

**11. PROJETO DE LEI Nº 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

**12. PROJETO DE LEI Nº 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

**13. PROJETO DE LEI Nº 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.



**14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

**15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER<sup>a</sup>. JULIA ARRUDA (PC do B)**

**ASSUNTO:** Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal”, conforme segue.

**16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)**

**ASSUNTO:** Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

**17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

**18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

**19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER<sup>a</sup>. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

**20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.



**21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

**22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER<sup>a</sup>. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

**23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

**24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

**25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)**

**ASSUNTO:** Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

**26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)**

**ASSUNTO:** Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.

**27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

**28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VER<sup>a</sup>. JULIA ARRUDA (PC do B)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

**29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de “Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)” e dá outras providências.

**30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

**31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

**32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)**

**ASSUNTO:** Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

**33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.



CMN - PROJETO DE LEI  
IP  
FOLHA: 28/25  
28.02**34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)**

**ASSUNTO:** Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

**35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)**

**ASSUNTO:** Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

**36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

**37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

**MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.**

**38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)**

**ASSUNTO:** Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

**39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)**

**ASSUNTO:** Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

**40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.



**41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)**

**ASSUNTO:** Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

**42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO  
(PSDB)**

**ASSUNTO:** Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

**43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO  
(PSDB)**

**ASSUNTO:** Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

**44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VER<sup>a</sup>. MARGARETE  
RÉGIA (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

**45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VER<sup>a</sup>. MARGARETE  
RÉGIA (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 611/23  
FOLHA: 22

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) \_\_\_\_\_ para, nos termos do Art. 50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.

Natal, RN 12/02/24.

Ver. Anderson Lopes  
Presidente

CMN - PROCESSO  
IP 23/25  
FOLHA: 3006

PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

- ( ) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) EMENDA

Nº 611/23.

Autor: Vereador(a) NINA SOUZA.

Chefe do Executivo ( )

Relator: Vereador(a) \_\_\_\_\_.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

Vereador Anderson Lopes  
Presidente

Vereador Aroldo Alves  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Milklei Leite  
Vice-Presidente

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Daniel Valença  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Eribaldo Medeiros  
Membro

- (X) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 611/23  
FOLHA: 03 JJP

## CERTIDÃO

CMN - PROCESSO  
IP: 21/25  
FOLHA: 33 DC

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

### Proposição:

- ☒ Projeto de Lei 611/2023  
☐ Projeto de Lei Complementar  
☐ Projeto de Resolução  
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
☐ Processo  
☐ Emenda  
☐ Outro: \_\_\_\_\_

### Resultado da Votação:

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão  
☒ Aprovado em 2ª Discussão  
☐ Aprovado em Votação Única  
☒ Aprovado em Regime de Urgência –  
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ  
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ  
☐ Mantido o Veto  
☐ Rejeitado o Veto  
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

### Quórum:

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 10 de DEZEMBRO de 2024.

Presidente